



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 26 / 05 / 09  
VISTO

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 15374.002161/99-06  
Recurso nº : 129.571  
Acórdão nº : 203-10.300

Recorrente : DRJ-II NO RIO DE JANEIRO - RJ  
Interessada : Cariobing Ltda.

**COFINS. BASE DE CÁLCULO.** As receitas financeiras e as não-operacionais não compõem a base de cálculo da Cofins relativa a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 1999.

**NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. OMISSÃO SANÁVEL.**

A omissão de ato legal na fundamentação do auto de infração que não tenha resultado em prejuízo à defesa da autuada pode ser sanada com a emissão de auto de infração complementar.

**Recurso de ofício provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ-II NO RIO DE JANEIRO - RJ.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

*Antonio Bezerra Neto*  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

*Silvia de Brito Oliveira*  
Silvia de Brito Oliveira  
Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
2º Conselho de Contribuintes  
CONFERE O ORIGINAL  
Brasília, 05 / 10 / 05  
VISTO

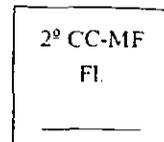
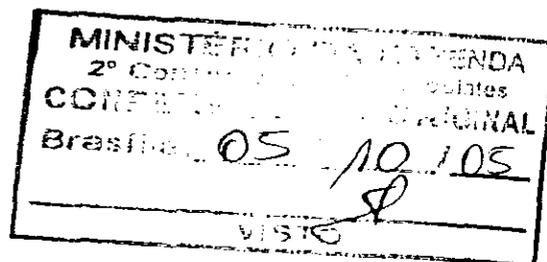
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.002161/99-06  
Recurso nº : 129.571  
Acórdão nº : 203-10.300



Recorrente : DRJ-II NO RIO DE JANEIRO - RJ

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro que decidiu cancelar parte da exigência tributária formalizada no auto de infração de fls. 124 a 136, lavrado contra a pessoa jurídica Cariobing Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 00.163.129/0001-10.

O crédito tributário constituído refere-se à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente de fatos geradores ocorridos no período de julho de 1996 a agosto de 1999 e foi calculado com base na escrituração contábil da autuada.

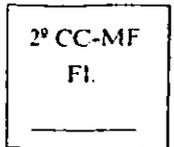
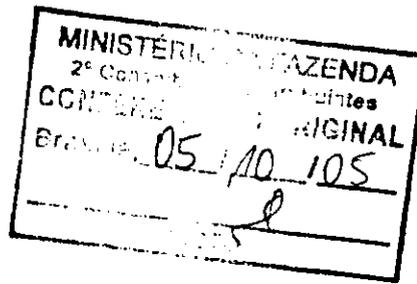
Instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, nos termos do Acórdão de fls. 178 a 187, excluiu da exigência os valores incidentes sobre as receitas financeiras e as receitas não-operacionais auferidas no período de julho de 1996 a janeiro de 1999, conquanto não tenha sido objeto da impugnação, e cancelou o lançamento relativo aos fatos geradores de fevereiro a agosto de 1999, por ter sido o auto de infração fundamentado apenas na Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, quando a incidência da Cofins já se regia também pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 15374.002161/99-06  
Recurso n° : 129.571  
Acórdão n° : 203-10.300



VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

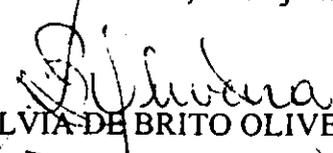
A exoneração de parte da exigência tributária decorrente dos fatos geradores do período de julho de 1996 a janeiro de 1999 pela exclusão de receitas da base de cálculo da Cofins pela instância de piso, a meu ver, não merece reparo, pois, até o advento da Lei nº 9.718, de 1998, a base de cálculo dessa contribuição compreendia apenas a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, conforme art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991.

Contudo, nessa parte, poder-se-ia cogitar o acolhimento do recurso de ofício em virtude de não se encontrar na peça impugnatória contestação específica relativa a essas exclusões da base de cálculo. Ocorre que, a negativa geral da incidência da Cofins sobre toda a receita que foi tributada pela fiscalização contida na impugnação, em última análise, obriga o julgador a verificar a correta apuração da base imponible, afastando-se pois a caracterização de julgamento *extra petita*.

Quanto aos fatos geradores de fevereiro a agosto de 1999, entendo que a omissão do ato legal no fundamento do auto de infração não pode servir para, de pronto, afastar a exigência tributária, eis que, não tendo resultado em cerceamento do direito de defesa da autuada capaz de inquinar de nulidade o feito fiscal, trata-se de omissão sanável, nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, por meio de emissão de auto de infração complementar, conforme preconiza o art. 18, 3º, desse mesmo Decreto, sem prejuízo da observância do prazo decadencial.

Diante disso, **voto por dar provimento parcial ao recurso de ofício** para acatar a exclusão da base de cálculo das receitas financeiras e das não-operacionais no período de apuração de julho de 1996 a janeiro de 1999 e determinar que seja sanada a omissão da Lei nº 9.718, de 1998, na fundamentação legal do auto de infração, com ciência à autuada e abertura de novo prazo para impugnar o crédito tributário relativo aos fatos geradores de fevereiro a agosto de 1999, formalizado no auto de infração complementar.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2005

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA